



Ref. Pregão Eletrônico nº 003/2023

À Câmara Municipal de Paracatu/MG

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação continuada de Serviços de Limpeza e conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu - MG e seus Anexos, medindo aproximadamente cerca de 2.000 (dois mil) m², além de serviços de copa/cozinha, e Supervisor de Serviços Gerais.

Ilustríssima Pregoeira - Sra. Tânia Jussara Mendes Gonçalves,

A empresa **SS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA**, com sede na Rua Florianópolis, nº 150, Apt. 73, Bloco B, Centro, Penha/SC, CEP 88385-000, inscrita no CNPJ sob o nº 32.227.891/0001-00, por meio de seu representante legal infra assinado, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

em face a interposição do recurso pela empresa **PS DELTA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Padre Bené, Nº 05, Quadra 55, Bairro Bom Pastor, Paracatu/MG. CEP: 38.603.100, inscrita no CNPJ: 24.387.004/0001-32, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

No dia 18 de maio de 2023, às 09h00min, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de limpeza e conservação nas dependências da Câmara Municipal de Paracatu.

A Sra. Pregoeira, juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Ato contínuo, após diversas inabilitações, a empresa ora Recorrida sagrou-se vencedora.

Após isso, ocorreu a fase de habilitação para auferir a condição técnica da empresa, momento em que a Comissão, de maneira correta, habilitou a empresa *SS Serviços*.

Em argumentos rasos e desprovidos de razões técnicas, a empresa *PS Delta* optou por recorrer, alegando que a habilitação deve ser revertida, em virtude do suposto julgamento incorreto por parte da r. Comissão de Licitação da Câmara de Paracatu/MG.

Baseou sua peça em uma suposta falha na precificação da planilha, além de apontamentos incorretos em relação a documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, que foram julgados e ratificados pela Comissão.

Portanto, em clara tentativa de atravancar a lisura do certame, a empresa Recorrente interpôs infundado recurso, que não merece sorte, por motivos a serem demonstrados na presente peça.



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA

A ora Recorrente argumenta que a empresa vencedora está "irregularmente" inscrita como Microempresa, por seu ativo circulante ultrapassar o limite legal.

Alega, então, que deveria estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, em virtude do seu faturamento.

Entretanto, o que não sopesou em sua argumentação foram as consequências práticas dessas ilações infundadas.


A empresa, em sua declaração, precisa relatar qual sua situação atual.

Na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, na atualidade, a empresa Recorrida consta como Microempresa, sendo demonstrado tal fato na certidão simplificada.

Logo, não pode declarar algo diferente disso, sob pena de não retratar a fidelidade dos documentos públicos.

Ademais, este fato não é motivo que enseja inabilitação, visto que, estando a empresa caracterizada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, continua tendo proteção da Lei Complementar nº 123/06, inclusive tendo seus impostos na forma do Simples Nacional.

Portanto, é cediço que estes argumentos são vazios e não merecem sorte, uma vez que a empresa em questão está legalmente

Assinado

AMANDA SCHWARZ STEIL



enquadrada como Microempresa, inclusive com a chancela da Junta de Santa Catarina.

2.2 DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO NEGATIVO

O edital, em seu Anexo 03 – Documentos Necessários para a Habilitação, solicitava a demonstração de grau de endividamento até, no máximo, de meio ponto (0,5):

II - prova de capacidade financeira, mediante apresentação dos seguintes índices: LG (liquidez geral) no mínimo 1,00; LC (liquidez corrente) no mínimo 1,00; **E (endividamento) no máximo 0,50**. Os índices deverão ser calculados com base nos valores do último exercício social, aplicados na seguinte fórmula:

A empresa habilitada corretamente apresentou seu índice, com resultado de trinta e cinco décimos negativo, ou seja, -0,35.

Tal fato atende perfeitamente o pleito do Edital, que inabilitaria a empresa caso o índice ultrapassasse o valor de 0,5.

A empresa Recorrente, utilizando de má-fé ou talvez por puro desentendimento matemático, alega que o índice apresentado fere o instrumento convocatório.

Isso, pois, em se tratando de índices de endividamento, quanto mais negativo resultar, significa que melhor é a saúde financeira.

Desta forma, resta claro que a empresa Recorrida cumpre com fidelidade o requerido em Edital, apresentando sua ótima situação financeira.



Assinado

AMANDA SCHWARZ STEIL

D4Sign

2.3 DA SUPOSTA IRREGULARIDADE POR OMISSÃO - NOTA EXPLICATIVA

O edital, em seu Anexo 03 – Documentos Necessários para a Habilitação, solicitou a demonstração de balanço patrimonial e prova de capacidade financeira.

Nesse sentido, a empresa Recorrente aduz que a vencedora deixou de apresentar “notas explicativas” em sua exposição do balanço patrimonial como um todo.

Ocorre que tal documento é apenas opcional, conforme versa a norma brasileira de contabilidade, NBC TG 1002¹, de 18 de novembro de 2021.

Tal norma versa, no P1, que esta é aplicável às Microentidades, entrando em vigência nos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023, permitida a adoção antecipada do exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2022.

Vejamos o teor da norma, em relação às notas explicativas:

- 3.7 A microentidade não está obrigada a elaborar notas explicativas, mas é incentivada a elaborar e divulgá-las. Mas está obrigada às declarações citadas no item 3.2.

Ou seja, é cristalino que a empresa *SS Serviços* está de acordo com a lei, visto que o Conselho de Contabilidade orienta a elaboração de Notas Explicativas, mas não obriga as microempresas e empresas de pequeno porte a elaborá-las.

No tocante a qualificação econômico-financeira, é uníssono na doutrina e na jurisprudência que o objetivo destas exigências é verificar

¹ <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1002.pdf>

a condição econômica da licitante, ou seja, se esta tem condições de arcar com os custos da prestação de serviços.

Nesse viés, doutrina Marçal Justen Filho²:

"A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômica financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas."

Sendo assim, resta claro que o desígnio da qualificação econômico-financeira não é puramente ter acesso aos livros de escrituração da empresa, mas sim, verificar se a empresa é apta financeiramente a cumprir com o contrato.

Nesta esteira, uma eventual inabilitação por falta das "notas explicativas" evidenciaria o formalismo excessivo, que deve ser veementemente combatido nos certames licitatórios.

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União - TCU, através do acórdão 357/2015 - Plenário, orientou para o formalismo moderado:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

² FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.





GRUPO SS



Ou seja, caso a Comissão da Câmara de Paracatu tivesse qualquer dúvida em relação à boa situação da empresa SS Serviços, esta se utilizaria de suas prerrogativas diligenciais para promover a verificação.

Em conclusão, com a apresentação do balanço e dos índices contábeis, o objetivo desta qualificação econômico-financeira foi perfeitamente atendido, visto que a empresa ora Recorrida demonstrou que possui totais condições financeiras de prestar o serviço, tendo inclusive recentes contratos com vários órgãos públicos.

Ademais, a própria comissão de licitação realizou a conferência, de maneira acertada, em que não restaram dúvidas acerca da boa condição fazendária da licitante vencedora, visto que esta estava em conformidade com as exigências editalícias.

2.4 DO DISTRIBUIDOR RESPONSÁVEL PELA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA

Em relação a este ponto, a empresa ora Recorrente alega, equivocadamente, que a Comarca competente para expedir a certidão negativa de falência e concordata é a da sede da empresa.

Continua seus argumentos com mais uma inverdade, ao passo que cita a juntada da negativa expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, o que não procede:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a empresa apresenta uma Certidão Negativa de Falências e Concordatas expedida pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**.

Assinado
AMANDA SCHWARZ STEIL
D4Sign

A empresa habilitada apresentou suas negativas extraídas corretamente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se percebe nos autos.

Esse fato, por si só, já demonstra a falta de compromisso com a verdade, por parte da licitante ora Recorrente.

Ato contínuo, a empresa expôs que a comarca de Balneário Piçarras/SC não era a competente para expedir a referida Negativa de Falência e Concordata.

Ocorre que a dinâmica de expedição destas certidões, especificamente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, era dividida em dois sistemas.

Era necessário expedir a certidão no antigo sistema do SAJ e no atual sistema do E-proc, medida que o Tribunal encontrou para fazer a transição entre os sistemas. Vejamos:

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Desta forma, no antigo sistema do SAJ, apenas poderia ser retirado a certidão da Comarca de Balneário Piçarras, que era responsável pela cidade de Penha/SC³.

Portanto, no tocante à competência para expedição da certidão negativa em questão, não obstante o Fórum da Comarca de Penha tenha sido inaugurado ao arremate do ano de 2022, o sistema SAJ ainda não reconhecia a cidade de Penha/SC como comarca própria, mas sim como município integrante da Comarca de Balneário Piçarras/SC.

Tão é verdade que em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na data de 22 de junho de 2023, a

³ <https://www.tjsc.jus.br/paginas-das-comarcas/balneario-picarras-unidade-de-penha>



Assinado
AMANDA S
D4Sign



GRUPO SS



cidade de Penha ainda consta como integrante da Comarca de Balneário Piçarras. Vejamos:



**Comarca de
Balneário Piçarras**

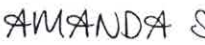
Subseção: Joinville

Região: Foz do Rio Itajaí

Circunscrição: 23ª - Itajaí

Entrância: Final

Municípios Abrangidos:
- Balneário Piçarras
- Penha

Assinado

D4Sign

Nos dias atuais, tal fato fora regularizado, pois Penha/SC ganhou uma comarca recentemente, e as certidões de falência foram unificadas:

Prefeito anuncia criação da Comarca de Penha: Fórum Ministro Teori Alvaro Cavalcante

"Nós temos marcado para o próximo dia 12 de agosto o ato que vai tornar a nossa cidade independente da Comarca de Balneário Piçarras", adiantou

Agora, no sistema E-proc, é possível extrair a Negativa de Falência na Comarca de Penha, algo que no sistema SAJ, não era possível.

O aludido acima poderia ser percebido pela empresa Recorrente, caso buscasse mais a fundo as razões para seus argumentos desprovidos de caráter técnico.

Deste modo, por fim, é cediço que a empresa *SS Serviços* está plenamente de acordo com a legislação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mormente a questão de emissão da negativa de falência, concordata e recuperação judicial.

2.5 REFERENTE A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

Neste item, que é o último item de argumentação da Recorrente, esta traz diversos apontamentos, de forma bagunçada, que na sua visão embasariam uma eventual desclassificação da ora vencedora.

Aponta diversas "inconcordâncias" em relação a planilha, mas não justifica nenhuma.

Muito pelo contrário: faz indagações, sem sequer demonstrar qual o motivo de tais apontamentos. Vejamos:

Como a empresa chegou a esses Índices sem demonstrar cálculos utilizados para cada alíquota?

Tais questionamentos nos fazem discutir qual o objetivo de uma peça recursal igual esta apresentada pela empresa *PS Delta*.

Ora, se esta está invocando a inexecutabilidade, que fundamente suas razões e coloque fatos objetivos que levariam a Administração a realizar as diligências que tanto pede.





Até por que, como se sabe, é dever da licitante que traz algo a tona, sustentar e provar mediante argumentos e provas cabais.

Aliás, a própria Câmara de Paracatu deixa isto claro, ao prever no Edital que o licitante deve apresentar as provas:

6.4. qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Portanto, apenas "jogar" os argumentos sem uma demonstração objetiva das alegações constitui verdadeira má-fé, que deve ser punida.


Resta claro que o objetivo da empresa é apenas atravancar a lisura do certame, em um verdadeiro juízo de confusão.

Ademais, a empresa *SS Serviços* seguiu todos os passos indicados pela Câmara de Paracatu, inclusive no modelo do Anexo 12 - Planilha, para embasar sua composição unitária.

Agiu a Recorrida com extrema cautela em sua precificação, tanto é que não apresentou o menor preço, tendo ficado na 11ª colocação.

Em continuação, é notório que a empresa apresentou as alíquotas do Simples Nacional, bem como tomou todo o cuidado possível com a Planilha, tanto é que fora aprovado pela Comissão de Licitação.

Ultimando, diante dos equivocados assuntos trazidos pela empresa *PS Delta*, resta claro que o Recurso merece ser desprovido integralmente.

Assinado
 AMANDA SCHWARZ
D4Sign

3. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento da presente Contrarrazão, bem como o **DESPROVIMENTO INTEGRAL** dos pleitos apresentados no Recurso da empresa recorrente.

Em consequência, requer-se a manutenção da empresa **SS Serviços** como **Habilitada** no presente processo licitatório, com o prosseguimento do certame e sua posterior adjudicação ao Recorrido.

Penha, 22 de junho de 2023.

Assinado
AMANDA SCHWARZ STEIL
D4Sign

AMANDA SCHWARZ STEIL

Sócia

CPF nº 074.751.239-60

RG nº 5.321.924 SSP/SC



Contrarrazões recurso PS DELTA[1] pdf

Código do documento 85660b16-a2b5-4dc9-81b4-525f4bd63ac4



Assinaturas



Amanda Schwarz Steil
comercial@gruposs.net
Assinou



Eventos do documento

22 Jun 2023, 18:38:45

Documento 85660b16-a2b5-4dc9-81b4-525f4bd63ac4 **criado** por AMANDA SCHWARZ STEIL (c7244e50-01a2-4426-9c2c-b47351578ad9). Email:comercial@gruposs.net. - DATE_ATOM: 2023-06-22T18:38:45-03:00

22 Jun 2023, 18:40:06

Assinaturas **iniciadas** por AMANDA SCHWARZ STEIL (c7244e50-01a2-4426-9c2c-b47351578ad9). Email: comercial@gruposs.net. - DATE_ATOM: 2023-06-22T18:40:06-03:00

22 Jun 2023, 18:40:14

AMANDA SCHWARZ STEIL **Assinou** (c7244e50-01a2-4426-9c2c-b47351578ad9) - Email: comercial@gruposs.net - IP: 189.110.52.5 (189-110-52-5.dsl.telesp.net.br porta: 7276) - Geolocalização: -26.828058539155315 -48.63021485497667 - Documento de identificação informado: 074.751.239-60 - DATE_ATOM: 2023-06-22T18:40:14-03:00

Hash do documento original

(SHA256):31b5dfe77e3f26970ae98e858b547b0a1d110045bec5e0b1539238d017a89922

(SHA512):f46ebd3987b53cbca98e675db4efd5fafa1e6f2fde074d7e6b4ede958e2a2640ff9af71b16d30481c056697da42c3f45a99651caf48466e8baa87c561492d44b

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

